



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 3889/2022**

**PROJETO DE LEI N. 264/2022**

**AUTORIA: Poder Executivo Municipal**

**ASSUNTO: “Projeto de Lei nº 264/2022, anexo a Mensagem nº 164/2022 - Altera o artigo 47-B da Lei Municipal nº 3.530, de 12 de janeiro de 2010.”**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 264/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **anexo a Mensagem nº 164/2022 - Altera o artigo 47-B da Lei Municipal nº 3.530, de 12 de janeiro de 2010.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei





Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o referido projeto encontra-se amparado juridicamente, haja vista tratar-se de uma norma de interesse local, visto que, o projeto tem o intuito em alterar o artigo 47-B da Lei Municipal nº 3.530, de 12 de janeiro de 2010, sendo assim a inclusão do aspecto "relações de consumo", para que haja consonância entre o diploma legal municipal e o federal, assim como para que seja dada a devida importância, pelo Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Função Proteção e Defesa do Consumidor, no que diz respeito à sua atuação nesse segmento de mercado, nos termos da lei, ao critério da dupla visita/visita com natureza prioritariamente orientadora.

Ademais, o referido Projeto de Lei é formalmente constitucional, em virtude de ser matéria privativa do Chefe do Executivo conforme o art. 143, inciso II, da Lei





Orgânica do Município da Serra.

Por fim, o Projeto de Lei nº 264/2022, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 264/2022.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra, 10 de abril de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

